

### **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES  
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES  
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES  
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

### **CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO  
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### **COLÉGIO DE PROCURADORES**

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

### **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA  
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO  
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO  
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES  
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO  
Conselheira

## 1. SECRETARIA GERAL

### 1.1. PORTARIAS PGJ

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2650/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, DRA. CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais, **R E S O L V E**

**CONCEDER**, 26 de agosto a 30 de agosto de 2019, 05 (cinco) dias de licença ao Promotor de Justiça **AVELAR MARINHO FORTES DO RÊGO**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, por motivo de doença em pessoa da família, conforme atestado médico, nos termos do art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, bem como o Ato PGJ nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos a partir do 26/08/2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ Nº 2651/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 611/2016,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** a Procuradora de Justiça **ROSANGELA DE FÁTIMA LOUREIRO MENDES**, titular da 14ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 18ª Procuradoria de Justiça, de 09 a 28 de setembro de 2019, em razão das férias da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ Nº 2652/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 611/2016,

#### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o Procurador de Justiça **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 5ª Procuradoria de Justiça, de 09 de setembro a 08 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2653/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E**:

**REVOGAR** a Portaria PGJ/PI nº 2644/2019, que designou o Promotor de Justiça **GLÉCIO PAULINO SETÚBAL DA CUNHA E SILVA** para atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para os dias 29 e 30 de agosto de 2019, na 7ª Vara Criminal de Teresina.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2654/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

**R E S O L V E**:

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA** para atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina, pautadas para o dia 28 de agosto de 2019, na 7ª Vara Criminal de Teresina.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

#### **PORTARIA PGJ/PI Nº 2655/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E**

**DESIGNAR** os servidores para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**TERESINA/PI**

**AGOSTO/2019**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
11	Promotoria de Justiça de Miguel Alves	Brendo Antonio dos Santos Silva*
24	Promotoria de Justiça de Teresina	Isla Marques Pereira Ferreira*

\*Substituição de servidor

**PICOS/PI**

**AGOSTO/2019**

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
24	Promotoria de Justiça de Pio IX	Luana Sousa Sobrinho*
25	Promotoria de Justiça de Pio IX	Luana Sousa Sobrinho*

\*Substituição de servidor

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## **PORTARIA PGJ Nº 2657/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ Nº 2658/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA**, titular da 20ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 17ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, em razão das férias da titular.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 2661/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar na sessão de julgamento do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0004060-26.2011.8.18.0140, dia 06 de setembro de 2019, em Teresina-PI.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 2662/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar na sessão de julgamento do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0005993-68.2010.8.18.0140, dia 09 de setembro de 2019, em Teresina-PI.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 2663/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar na sessão de julgamento do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0022052-29.2013.8.18.0140, dia 12 de setembro de 2019, em Teresina-PI.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## **PORTARIA PGJ/PI Nº 2664/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação do Promotor de Justiça João Mendes Benigno Filho, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina,

### **R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, para atuar na sessão de julgamento do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo nº 0014696-17.2012.8.18.0140, dia 19 de setembro de 2019, em Teresina-PI.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

## **PORTARIA PGJ Nº 2665/2019**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/1993, em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

### **RESOLVE**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO MENDES BENIGNO FILHO**, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 14ª Promotoria de Justiça de Teresina, de 11 a 30 de setembro de 2019, em razão das férias do titular.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Procuradora-Geral de Justiça

## **2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

### **2.1. 50ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

## NOTÍCIA DE FATO Nº000284-228/2019

### DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato remetida a esta Promotoria de Justiça, através de Ofício (nº 315/2019 - NPJC) oriundo do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, recebido nesta Promotoria de Justiça ainda nesta data.

Da leitura dos autos, observa-se que este procedimento se iniciou a partir de *notitia criminis* formulada por noticiante que requereu sigilo informa a suposta ocorrência de crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e outros.

Vieram os autos conclusos para análise do que já foi produzido até o presente momento.

Com efeito, o relato fornecido pelo noticiante foi acompanhado de imagens e mídia, documentação incipiente para subsidiar a atuação do Ministério Público. Assim, a autoridade policial deverá proceder averiguação preliminar dos fatos, e colhendo subsídios concretos efetuar instauração de inquérito, realizando as investigações de rotina.

Dito isso, inicialmente devemos observar a situação desta 50ª Promotoria de Justiça: Contando atualmente com apenas 03 (três) servidores em exercício, auxiliados por 02 (dois) estagiários, que atuam assoberbados diante da enorme demanda por manifestações em processos judiciais remetidos diariamente a este órgão! Ora, inviável que as investigações a serem empreendidas nestes autos sejam conduzidas no âmbito físico deste órgão ministerial, visto que sequer possui sala própria, equipamento ou ambiente para coleta de depoimentos investigatórios de qualquer natureza.

Ao revés disso, há que se destacar que a Polícia Judiciária desta capital possui material humano e estrutural para condução de investigações desta natureza. Dessa maneira, é necessário que empreendamos uma aplicação e interpretação sistemática da Res. nº 174/2017/CNMP, à luz da situação fático-funcional das promotorias de justiça criminais de Teresina, especialmente observando seus limites materiais de atuação, não se podendo exigir que se concretize algo inexecutável na prática, ante a verdadeira impossibilidade de sua realização.

Este funcionamento aparentemente complexo, mas racionalizado pela Lei Maior, funciona e é necessário para a busca da própria consecução existencial da jurisdição penal pelo Estado, na materialização de uma justiça de todos e para todos. Com efeito, as funções dos sujeitos na persecução penal foram constitucionalmente distribuídas, visando manter o sistema processual isonômico e, tais atribuições existem justamente para regular os ténues, mas vitais limites de atuação do poder jurisdicional do Estado, o que, no Processo Penal, reveste-se de ainda maior relevância, visto que a matéria trata diretamente de um direito individual subjetivo da maior importância na nossa ordem jurídica.

**Portanto, é da própria organicidade existencial do sistema acusatório brasileiro o Ministério Público, via de regra, não fazer investigações e não poder colher provas criminais de forma direta, em substituição ao trabalho da Polícia**, que possui atribuição para realizar investigações e demais diligências correlatas à persecução penal (art. 144 da CF/88)[1]. Se assim ocorresse, estaria em risco o princípio que separa as atribuições de investigar, formular as acusações e julgar.

É importante frisar que não se está olvidando acerca dos recentes e importantes avanços no que concerne exatamente à possibilidade de atuação do Ministério Público como órgão investigador de fatos penalmente relevantes[2]. Tal regulamentação é vital para que o *parquet* persista não apenas como ente destinatário das investigações policiais, como também um órgão atento aos anseios da população e estritamente ligado à sua função precípua de atender aos interesses da sociedade no âmbito da persecução penal.

Todavia, tal atuação ainda deve ser balizada pelos limites humanos de tempo, capacidade e disponibilidade de cada órgão estatal, ressaltando, sempre, que a atuação ministerial em investigações criminais deve ser excepcional e subsidiária, exatamente por ser esta uma de suas funções atípicas e ainda imberbes, carentes, inclusive de fomentação por parte do próprio Estado.

Dessa forma, no caso em tela, há que se sopesar, sobretudo, a especialidade de cada órgão estatal componente do aparelho da persecução penal, ainda à luz do dito regulamento, aplicada a atuação cotidiana dos membros ministeriais que compõem o Núcleo das Promotorias Criminais de Teresina-PI, os quais atuam não apenas em gabinete, como também realizando diuturnamente audiências no Fórum Criminal da cidade. Portanto, resta humanamente inviável qualquer diligência terceira que não envolva diretamente os processos criminais em curso no âmbito desta Promotoria de Justiça - quiçá em procedimentos investigatórios que ainda estão em fase preliminar de apuração.

Assim, diante de todo o exposto, bem como entendendo ser o caso de instauração de procedimento autônomo, a fim de que se realizarem todas as diligências necessárias a completa elucidação do caso, é a presente para remeter os presentes autos de Notícia de Fato à Delegacia Geral de Polícia desta capital, requisitando que seja instaurado o respectivo inquérito policial, dentro das normas de organização e especialidade da Polícia Civil de Teresina-PI, que deverá concluir todos os atos necessários ao deslinde do feito.

Ressalte-se, por fim, que a condução do inquérito deverá abarcar não apenas os fatos compilados neste caderno preliminar, como também, demais diligências que a autoridade policial julgar necessárias e convenientes.

Remetam-se os presentes autos à Delegacia Geral, mantendo-se cópias integrais no arquivo desta Promotoria de Justiça.

**Ao expedir os expedientes necessários, inclua-se na comunicação ao Delegado Geral de Polícia Civil o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que esse encaminhe a esta Promotoria de Justiça resposta a requisição em tela.**

Transcorrido o prazo regulamentar, archive-se a presente Notícia de Fato com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina, 19 de agosto de 2019.

**Antônio Charles Ribeiro de Almeida**

Promotor de Justiça

Titular da 50ª Promotoria

[1] "§4º *As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*".

[2] Cf. Res. 181/2017/CNMP e 13/CNMP, além do art. 8º LC. 75/93 e art. 26 da Lei 8.625/93.

## 2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA-PI

### SIMP NO 000287-230/2018

#### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de regularizar a implantação de ensino especializado para os menores portadores de necessidades especiais.

Após algumas diligências, foi notificando o Secretário de Educação do Município de Inhuma a fim de que informasse sobre o caso em apreço, tendo este respondido mediante o ofício 180/2018 que já havia tomado as devidas providências (fl. 05).

Foi realizada audiência extrajudicial no dia 10/07/2018 com a Professora de Libras cujo certificado foi apresentado pelo Secretário Municipal de Educação como meio de comprovar o atendimento ao pedido Ministerial. Todavia a mesma relatou que trabalhou apenas alguns dias e foi dispensada sob a alegação da mesma ser sobrinha de vereador no Município (fl. 13).

No entanto, foi notificada por telefone a Sra. Deuzenir Dias dos Santos (fl. 16), para informar se foi atendido o seu pedido inicial, não havendo nenhum retorno a esta Promotoria, conforme consta na certidão de fl. 17.

Destarte, inexistente neste Órgão Ministerial informação de que o problema continua acontecendo, diante da inércia da reclamante.

Outrossim, constata-se a falta de interesse da parte no prosseguimento da demanda.

**ISTO POSTO**, promovo o arquivamento do presente procedimento administrativo, com comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação, na forma dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público — CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI, com os registros de praxe, arquivando-se em seguida.

Expedientes necessários.

Inhuma-PI.

**DANILO CARLOS RAMOS HENRIQUES**

**Promotor de Justiça**

## 2.3. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

### **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº10/2019**

#### **SIMP Nº 000086-062/2018**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

O Procedimento Administrativo epigrafado foi instaurado em 05 de abril de 2019, através de Portaria nº 010/2019 (fls. 02/04), tendo em vista o Ofício nº 24/2019 do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, de 03/04/2019, acompanhado de RELATÓRIO, comunicando que a Sra. JOSEANE SILVA SOARES e o Sr. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO, negligenciam, agridem, abandonam e deixam em situação de vulnerabilidade seus filhos V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos) (fls. 05 e 06/07).

Inicialmente foram determinadas as seguintes medidas: 1. Expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Campo Maior-PI, requisitando a realização de Estudo Social sobre o caso em tela; 2. A expedição de ofício à Secretária Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior-PI/SEMAS, requisitando a realização de Estudo Social sobre o caso em tela; 3. A Notificação da Sra. Joseane Silva Soares, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados no comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI; 4. A Notificação do Sr. Antônio Luiz Barbosa da Silva Filho, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados no comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI.

De acordo com a certidão de 23/04/2019 (fl. 26) na qual consta que não foi localizado o endereço indicado nas notificações da Sra. Joseane Silva Soares e do Sr. Antônio Luiz Barbosa da Silva Filho (fls. 17 e 18).

De acordo com a Certidão de Perda de Prazo, de 16/05/2019 (fl. 29), na qual consta: a) que o Conselho Tutelar de Campo Maior/PI não apresentou respostas ao ofício de fl. 20; b) que a Secretária Municipal de Assistência Social e Geração de Renda de Campo Maior/PI-SEMAS não apresentou respostas ao ofício de fl. 21.

No dia 16/05/2019 foi exarado o despacho determinando a expedição de: 1) Ofício à Secretária de Assistência Social e Geração de Renda/SEMAS, requisitando novamente a realização de Estudo Social sobre o caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a seguinte advertência: "Sem mais nada para o momento, adverte-se a Vossa Senhoria que o não-atendimento da presente ordem, no prazo fixado, pode ensejar responsabilidade pelo crime de prevaricação, bem como ato de improbidade administrativa" (ANEXAR: fls. 05/08 e 21); 2) Ofício à Presidente do Conselho Tutelar de Campo Maior, requisitando novamente a realização de Estudo Social sobre o caso em tela, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com a seguinte advertência: "Sem mais nada para o momento, adverte-se a Vossa Senhoria que o não-atendimento da presente ordem, no prazo fixado, pode ensejar responsabilidade pelo crime de prevaricação, bem como ato de improbidade administrativa" (ANEXAR: fls. 05/08 e 20). FAZER A OBSERVAÇÃO: O CONSELHO DEVERÁ INDICAR O ENDEREÇO CORRETO DA Sra. JOSEANE SILVA SOARES E DO Sr. ANTÔNIO LUIZ

BARBOSA DA SILVA FILHO; 3) Notificação, novamente, da Sra. JOSEANE SILVA SOARES, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados no comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI (ANEXAR: fls. 05/08); 4) Notificar, novamente, o Sr. Antônio Luiz Barbosa da Silva Filho, para fins de esclarecimentos acerca dos fatos reportados no comunicado do Conselho Tutelar de Campo Maior-PI (ANEXAR: fls. 05/08); 5) Ofício à Secretária Municipal de Educação de Campo Maior, requisitando o acompanhamento e as devidas orientações: a) à família das crianças W. DA C. (12 anos de idade) - alunos da Escola Municipal Mariema Paz; b) ao(à) diretor(a) Escola Municipal Mariema Paz, no sentido de enviar esforço para saber os motivos das ausências às aulas das referidas crianças, tendo em vista que a referida escola deve ser aparelhada para atender as necessidades de aprendizagem e aproveitamento das potencialidades de seus alunos. Ressaltar que a Secretaria de Educação deverá informar à 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior as providências adotadas, objetivando a resolução do caso em tela. ANEXAR: fls. 05/08.

A Sra. JOSEANE SILVA SOARES compareceu espontaneamente no dia 16/05/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde forneceu seu endereço atual e declarou: "QUE AS DENÚNCIAS DO CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR-PI, QUE DÃO CONTA DE POSSÍVEIS NEGLIGÊNCIAS A SEUS FILHOS V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos) NÃO SÃO VERDADEIRAS; QUE NUNCA AGREDIU, ABANDONOU OU NEGLIGENCIOU DE FORMA ALGUMA SEUS FILHOS; QUE APENAS BOTA DE CASTIGO COMO FORMA DE EDUCAR-LOS; QUE QUANDO VAI A CASTELO, UMA VEZ POR MÊS, DEIXA SEUS FILHOS COM SEU SOGRO O SR. ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA; QUE AS CRIANÇAS ENTRAM NA CASA DA DECLARANTE QUANDO ELA VIAJA POR QUE AS CASAS SÃO COLIGADAS, COM ACESSO LIVRE NOS FUNDOS; QUE ÀS CRIANÇAS ESTÃO ESTUDANDO REGULARMENTE NO COLÉGIO MARIEMA PAZ; QUE SOBRE O NÃO COMPARECIMENTO AO CONSELHO TUTELAR, ESTÁ INFORMA QUE NÃO CUMPRIU A NOTIFICAÇÃO POR QUE NÃO HAVIA DADA ESTABELECIDO; QUE SOBRE A DENÚNCIA DE FALTA DE APOIO ESCOLAR, A DECLARANTE INFORMA QUE AJUDA A FAZER A TAREFAS; QUE O L. F. TEM SUSPEITA DE AUTISMO(QUANDO AINDA NÃO FECHADO) E QUE A ESCOLA NÃO ADAPTA AS ATIVIDADES PARA QUE ELE POSSA ACOMPANHAR; QUE VICTOR DANIEL NÃO CONSEGUE ACOMPANHAR AS ATIVIDADES ESCRITAS NO QUADRO; QUE I. M. CONSEGUE FAZER ÀS ATIVIDADES REGULARMENTE; QUE SEUS FILHOS SEMPRE VÃO BEM HIGIENIZADOS; QUE ESTES SÓ FALTAM POR MOTIVO DE DOENÇA OU CONSULTAS DE ROTINA; QUE POR OUTRAS VEZES O CONSELHO TUTELAR E A ASSISTENTE SOCIAL FORAM A SUA RESISTÊNCIA ONDE ÀS RECEBEU E SE COMPROMETEU A CUMPRIR AS ORIENTAÇÕES DOS MESMOS." (fl. 31).

O Sr. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA DA SILVA FILHO compareceu espontaneamente no dia 16/05/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde forneceu seu endereço atual e declarou: compareceu espontaneamente no dia 16/05/2019 nesta 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, onde forneceu seu endereço atual e declarou: "QUE AS DENÚNCIAS DO CONSELHO TUTELAR DE CAMPO MAIOR-PI, QUE DÃO CONTA DE POSSÍVEIS NEGLIGÊNCIAS A SEUS FILHOS V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos) NÃO SÃO VERDADEIRAS; QUE NUNCA AGREDIU, ABANDONOU OU NEGLIGENCIOU DE FORMA ALGUMA SEUS FILHOS; QUE TENTA DISCIPLINAR-LOS, AS VEZES PONDO-OS DE CASTIGO COMO FORMA DE EDUCAR-LOS; QUE QUANDO VAI A CASTELO, UMA VEZ POR MÊS OU DE QUINZE EM QUINZE DIAS, DEIXA SEUS FILHOS COM SEU PAI O SR. ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA; QUE AS CRIANÇAS ENTRAM NA CASA DO DECLARANTE QUANDO ELE VIAJA POR QUE AS CASAS SÃO COLIGADAS, COM ACESSO LIVRE NOS FUNDOS; QUE AS CRIANÇAS ESTÃO ESTUDANDO REGULARMENTE NO COLÉGIO MARIEMA PAZ; QUE SOBRE O NÃO COMPARECIMENTO AO CONSELHO TUTELAR, ESTE INFORMA QUE NÃO CUMPRIU POR QUE OS CONSELHEIROS INFORMARAM APENAS AO PAI DO DECLARANTE E NÃO ESPECIFICARAM QUAL DATA QUE DEVERIAM IR AO ORGÃO; QUE SOBRE A DENÚNCIA DE FALTA DE APOIO ESCOLAR, O DECLARANTE INFORMA QUE AJUDA A FAZER AS TAREFAS E QUE ANTES TINHAM DIFICULDADE DE AUXILIA-LOS DEVIDO ESTAREM MUITO OCUPADOS COM O SERVIÇO EM SUA PIZZARIA, MAS QUE ISSO JÁ FOI NORMALIZADO; QUE O L. F. TEM SUSPEITA DE AUTISMO(QUANDO AINDA NÃO FECHADO) E QUE A ESCOLA NÃO ADAPTA AS ATIVIDADES PARA QUE ELE POSSA ACOMPANHAR; QUE V. D. NÃO CONSEGUE ACOMPANHAR AS ATIVIDADES ESCRITAS NO QUADRO; QUE I. M. CONSEGUE FAZER AS ATIVIDADES REGULARMENTE; QUE SEUS FILHOS SEMPRE VÃO BEM HIGIENIZADOS; QUE ESTES SÓ FALTAM POR MOTIVO DE DOENÇA OU CONSULTAS DE ROTINA". (fl. 32).

Em resposta ao ofício nº 574/2019, enviado a Secretaria Municipal de Educação, protocolo datado de 03 de junho de 2019, às 11h e 55min, informou que os alunos V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos) matriculados na Escola Municipal Mariema Paz estão amparados pela equipe psicossocial especializada, e os mesmos têm suporte da equipe psicossocial do Centro de Referência Especializada de Assistência Social - CREAS. Informou ainda, que o aluno L. F. B. S. (06 anos) possui também acompanhamento com auxiliar e psicopedagoga na

sala de Atendimento Educacional Especializado - AEE, com plano educacional específico, face seus contextos de vulnerabilidade relacionado à sua saúde.

A SEMAS e o Conselho Tutelar de Campo Maior-PI não responderam, tempestivamente, aos ofícios de fls. 44 e 42, respectivamente, como consta em certidão de perda de prazo de fl.49.

Às fls. 52/53, acostou-se aos autos, o Parecer Social apresentado pelo CREAS, em resposta extemporânea à requisição ministerial. O Parecer Social aponta que durante a visita não possível identificar situação de negligência ou agressões aparentes em face das crianças V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos). Consta ainda, no parecer social, que as crianças estão frequentando a escola, que na residência tinha mantimentos alimentares.

Vieram os autos.

Considerando que não foi constatado que as crianças V. D. B. S. (8 anos), L. F. B. S. (06 anos) e I. M. B. S. (03 anos), são negligenciadas por seus genitores, bem como a informação colhida de que todas estão frequentando à escola, depreende-se que não há necessidade que nenhuma outra medida seja adotada pelo Ministério Público.

Considerando, também, que este comenos não há necessidade de nenhuma outra medida a ser encetada pelo Ministério Público, ressaltando que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério poderá ser apurado mediante novel Procedimento Administrativo.

Desta forma, com base no que foi exposto, o Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Campo Maior resolve **PROMOVER O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, com base no art. 13, caput, c/c art. 8º, III ambos da Resolução nº 174, 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao reclamante, através de ofício, com a informação de que desta decisão cabe recurso ao CSMP-PI, no prazo de (10) dez dias, devendo a comunicação ser encaminhada pelos Correios, com aviso de recebimento que deverá ser acostado aos autos, nos termos do art. 13, caput e §§ 1º e 3º da Resolução nº 174/2017, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público sobre esta decisão de arquivamento dos presentes autos, em atendimento ao Ofício Circular nº 004/2017

- CGMP/PI, de 17/01/2017.

Cumpra-se. Após, proceda-se à baixa no respectivo livro e no SIMP, observando as cautelas de praxe.

Campo Maior-PI, 06 de agosto de 2019.

**CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO**

**Promotor de Justiça**

## 2.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO-PI

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 29/2019 (SIMP 000457-201/2019)**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na estrutura física da Escola de Ensino Infantil Creche Lira Soares Campos, localizada às margens da BR-135, Município de Cristino Castro-PI.

Expedição de ofício requisitório ao Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 23.

Às fls. 24-25 consta resposta encaminhada pelo Prefeito de Cristino Castro-PI informando as providências tomadas em relação as avarias no prédio.

Despacho às fls. 27, datado de 07/08/2019, determinando a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Agricultura, dos Direitos do Homem e da Mulher da Câmara Municipal de Cristino Castro requisitando informações sobre as irregularidades encontrada na Escola de Ensino Infantil Creche Lira Soares Campos, e se as mesmas foram sanadas.

Expedição de ofício requisitório Presidente da Comissão, conforme se vê às fls. 28.

Resposta encaminhada através do ofício nº 006/2019, recebida nesta Promotoria de Justiça em 23/08/2019 (fls. 29), informando que as irregularidades que estavam em iminência de dano aos alunos matriculados na referida Creche foram sanadas.

Conclusão (fls. 30).

O objeto deste procedimento é apurar irregularidades na estrutura física da Escola de Ensino Infantil Creche Lira Soares Campos, localizada às margens da BR-135, Município de Cristino Castro-PI.

Conforme se infere das respostas de fls. 24-25 e fls. 29, verifica-se que a situação outrora noticiada não mais persiste, uma vez que foram sanadas.

Em razão do apurado, tendo em vista que os fatos que ensejaram a instauração deste procedimento foram solucionados adequadamente, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 27 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 12/2014 (SIMP 000158-201/2017)**

#### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 2014 para apurar a contratação de pessoal sem a realização de concurso público pelo Município de Cristino Castro-PI.

Expedição de ofício ao então Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 28.

Às fls. 34 consta resposta encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Cristino Castro, o qual encaminha a relação dos servidores das secretarias de saúde, assistência social e educação, conforme fls. 35-88.

Nova expedição de ofício, conforme fls. 90.

Manifestação do Município requerendo prorrogação de prazo para o fornecimento das informações solicitadas (fls. 91-92).

Relatório de andamento do procedimento (fls. 95-95v).

Juntada das informações prestadas pelo Município, conforme fls. 96-104, o qual encaminhou a relação dos servidores contratados.

Despacho às fls. 106 prorrogando o prazo do procedimento e determinando a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Cristino Castro requisitando informações sobre a nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame realizados em razão da decisão judicial proferida.

Expedição do ofício nº 60/2019-PJCC requisitando informações ao Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI (fls. 109).

Às fls. 110-111, o Prefeito Municipal informou que a atual administração cumpriu a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0000497-75.2012.8.18.0047 e reintegrou todos os servidores aprovados e, em caso de ausência, que fosse convocado os candidatos aprovados, encaminhando as portarias de convocação dos reintegrados e a lista de presença assinada pelos que compareceram para ocupar o cargo público, conforme se vê às fls. 112-160.

Conclusão (fls. 161).

O presente procedimento foi instaurado em 2014 e tem como objeto apurar a contratação de pessoal sem a realização de concurso público pelo Município de Cristino Castro-PI.

Ocorre que, após decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000497-75.2012.8.18.0047, servidores concursados foram reintegrados aos quadros da municipalidade, conforme informou e comprovou o Município de Cristino Castro-PI através dos documentos de fls. 110-160.

Assim, com a reintegração dos servidores concursados, observa-se que o Município conta em seus quadros com servidores efetivos nos mais variados cargos tais como médico, enfermeiro, professores, técnico em enfermagem, motorista, vigia, dentre outros.

Em razão do apurado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 27 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 04/2013 (SIMP 000221-201/2017)**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 2013 para apurar a contratação de servidores sem a realização de concurso público pelo Município de Cristino Castro-PI.

Expedição de ofício ao então Prefeito Municipal, conforme se vê às fls. 69.

Expedição de ofício ao CACOP informando a instauração do presente Inquérito Civil, conforme fls. 70.

Às fls. 72 consta resposta encaminhada pelo então Prefeito Municipal de Cristino Castro, o qual encaminha a relação dos servidores das secretarias de administração e finanças, saúde, assistência social, educação, turismo, e agricultura, meio ambiente e recursos hídricos, conforme fls. 73-279.

Expedição de ofício ao Tribunal de Contas (fls. 281).

Despacho às fls. 281-v.

Recomendação nº 003/2013 expedida por esta Promotoria de Justiça às fls. 282-284, recomendando ao Prefeito Municipal a realização de processo seletivo simplificado, a fim de que seja regularizada a necessidade temporária do Município.

Novo Despacho às fls. 286.

Conclusão (fls. 289).

Despacho às fls. 291 prorrogando o prazo do procedimento e determinando a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Cristino Castro requisitando informações sobre a nomeação e posse dos candidatos aprovados no certame realizado em razão da decisão judicial proferida.

Expedição do ofício nº 58/2019-PJCC requisitando informações ao Prefeito Municipal de Cristino Castro-PI (fls. 294).

Às fls. 110-111, o Prefeito Municipal informou que a atual administração cumpriu a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0000497-75.2012.8.18.0047 e reintegrou todos os servidores aprovados e, em caso de ausência, que fosse convocado os candidatos aprovados, encaminhando as portarias de convocação dos reintegrados e a lista de presença assinada pelos que compareceram para ocupar o cargo público, conforme se vê às fls. 295-345.

Conclusão (fls. 346).

O presente procedimento foi instaurado em 2013 e tem como objeto apurar a contratação de pessoal sem a realização de concurso público pelo Município de Cristino Castro-PI.

Ocorre que, após decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0000497-75.2012.8.18.0047, servidores concursados foram reintegrados aos quadros da municipalidade, conforme informou e comprovou o Município de Cristino Castro-PI através dos documentos de fls. 297-345.

Assim, com a reintegração dos servidores concursados, observa-se que o Município conta em seus quadros com servidores efetivos nos mais variados cargos tais como médico, enfermeiro, professores, técnico em enfermagem, motorista, vigia, dentre outros.

Em razão do apurado, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, submetendo-o à apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Atualizações necessárias no SIMP.

Cumpra-se.

Cristino Castro-PI, 27 de agosto de 2019.

**Roberto Monteiro Carvalho**

**Promotor de Justiça Titular da PJ de Cristino Castro, respondendo cumulativamente pela PJ Regional de Bom Jesus**

## 2.5. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

**PP N. 01/2018 - SIMP N. 000336-262/2018**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar requerimento de regulação da paciente Maria Rosa de Carvalho.

Inicialmente, cumpre salientar que o feito teve início no ano de 2016, na 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Conforme informações nos autos, as partes residiam em Santo Antônio de Lisboa, Termo Judiciário de Francisco Santos, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado para a citada Promotoria de Justiça. No ano de 2018, a Comarca de Francisco Santos foi agregada a Picos. Com a agregação, o feito foi redistribuído a esta Promotoria, passando a aqui tramitar em 20 de novembro de 2018 - fl. 136.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pelo Sr. Enierson Pedro de Carvalho relatando, em síntese, que sua mãe Maria Rosa de Carvalho, à época com 80 anos de idade, sofreu de traumatismo craniano, necessitando de regulação para hospital especializado em Teresina - fl. 04.

Despacho de fl. 20, notificando o Sr. Enierson Pedro de Carvalho para informar se a Sra. Maria Rosa foi transferida para hospital especializado, qual endereço residia a paciente, bem como desejo na atuação ministerial.

Certidão informando o não comparecimento da parte, em que pese devidamente notificado - fl. 23.

Despacho de fls. 31/32, notificando o senhor Enierson Pedro de Carvalho para comparecer em audiência no dia 07 de junho de 2018, às 09h.

À fl. 42, despacho determinando que se procedesse a nova notificação do requerente para ele prestar esclarecimentos acerca da problemática apresentada.

Expedidas reiteradas notificações, a parte não compareceu - fl. 46.

É o relatório.

Analisando detidamente o procedimento, observa-se que os fatos referem-se ao ano de 2016, tendo decorrido três anos desde a instauração do feito. Destarte, não houve comparecimento do requerente e não existem no âmbito deste Órgão Ministerial novas reclamações que justifiquem o prosseguimento do procedimento preparatório.

Nota-se também que a atuação ministerial resta prejudicada em razão do tempo transcorrido desde o acontecimento dos fatos. Há ainda que se notar que os acontecimentos se referem a regulação para tratamento de saúde, que requer urgência na solução do caso para a defesa do direito

individual indisponível de se ter provido pelo Estado o tratamento médico necessário à terapia da moléstia de que padece a paciente.

Restando impossível o prosseguimento do feito, **promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório**, nos termos do art. 10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Assim, consoante disposto no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante do esgotamento das possibilidades de diligências e da falta de fundamentos para a propositura de Ação Civil, promovo o arquivamento do presente feito.

Ato contínuo, com base no art. 10, § 2º, da mesma resolução, encaminhem-se os autos, com remessa da presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Picos, 11 de julho de 2019.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR**

Promotor de Justiça, respondendo

**PP N. 02/2018 - SIMP N. 000331-262/2018**

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado pelo Ministério Público, tendo por objeto acompanhar requerimento de cirurgia para tratamento de mastectomia para o paciente José Valdi Alves.

Inicialmente, cumpre salientar que o feito teve início no ano de 2014, na 3ª Promotoria de Justiça de Picos. Conforme informações nos autos de que a parte requerente passou a residir na cidade de Monsenhor Hipólito, Termo Judiciário de Francisco Santos, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado para a citada Promotoria de Justiça. No ano de 2018, a Comarca de Francisco Santos foi agregada a Picos. Com a agregação, o feito foi redistribuído a esta Promotoria, passando a aqui tramitar em 19 de novembro de 2018 - fl.84.

O procedimento foi instaurado através de declarações prestadas pelo Sr. José Valdi Alves relatando, em síntese, que sofria de Ginecosmatia à esquerda, necessitando de intervenção cirúrgica a ser realizada na cidade de Teresina - fl. 02.

Despacho de fl. 17, oficiando a Secretaria Municipal de Saúde de Picos para fornecer informações acerca da marcação de consulta com médico na especialidade mastologista.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde de Picos informou que o procedimento pleiteado pelo paciente pactuado e referenciado, aguardando a realização via SUS - fl. 26.

Despacho de fl. 32, requisitando da Secretaria Municipal de Saúde de Picos a marcação de cirurgia e consulta médica para o paciente em hospital conveniado com SUS em Teresina.

Em resposta, Órgão municipal informou que embora o procedimento já tivesse sido iniciado pela Guia Azul, não constava no sistema Gestor Saúde, ou seja, o paciente não estava em fila de espera, tampouco regulado. Ademais, para regulação era necessária que o Sr. José Valdi comparecesse portando a guia azul e solicitar procedimento a ser realizado por médico do SUS.

Despacho determinando a notificação do requerente para informá-lo acerca do que fora repassado pela Secretaria de Saúde de Picos - fl.33.

Certidão de fl. 35, informando que embora notificado, o requerente se recusou a assinar o ofício, alegando que já tinha entregado a guia azul na Secretaria e a problemática não havia sido resolvida.

Solicitação de apoio ao CAODS em busca de orientação na atuação ministerial, visto que o paciente se recusava a realizar o tratamento na cidade de Teresina - fl. 41.

Em resposta, o CAODS juntou informações de fls. 43/48v.

Após, foram realizadas diversas tentativas de notificar o requerente, porém todas restaram frustradas, conforme certidões de fls. 66, 88 e 94.

À fl. 96, certidão informando que por diversas vezes fora tentado contato via ligação telefônica com o requerente, sem sucesso.

É o relatório.

Analisando detidamente o procedimento, observa-se que os fatos referem-se ao ano de 2014, tendo decorrido cinco anos desde a instauração do feito. Destarte, não houve comparecimento do requerente e não existem no âmbito deste Órgão Ministerial novas reclamações que justifiquem o prosseguimento do procedimento preparatório.

Nota-se também que a atuação ministerial resta prejudicada em razão do tempo transcorrido desde o acontecimento dos fatos. Há ainda que se notar que os acontecimentos se referem a regulação para tratamento de saúde, que requer urgência na solução do caso para a defesa do direito individual indisponível de se ter provido pelo Estado o tratamento médico necessário à terapia da moléstia de que padece a paciente.

Restando impossível o prosseguimento do feito, **promovo o arquivamento do presente Procedimento Preparatório**, nos termos do art. 10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Assim, consoante disposto no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, diante do esgotamento das possibilidades de diligências e da falta de fundamentos para a propositura de Ação Civil, promovo o arquivamento do presente feito.

Ato contínuo, com base no art. 10, § 2º, da mesma resolução, encaminhem-se os autos, com remessa da presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional.

Deixo de notificar as partes tendo em vista a impossibilidade.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Picos, 11 de julho de 2019.

**MAURÍCIO VERDEJO G. JÚNIOR**

Promotor de Justiça, respondendo

## 2.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI

### **PORTARIA GPJSP nº 51/2019**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, a fim de instalar o projeto "#ISSOÉDIRETOHUMANO", no âmbito da cidade de São Gonçalo do Piauí, bem como em atenção ao preconizado no art. 8º, IV; da Resolução CNMP Nº 174/2017; RESOLVE INSTAURAR o Procedimento Administrativo nº 30/2019. Nesse sentido, providencie-se:

- registro em livro próprio e atuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;
- sejam oficiados o Prefeito, os secretários das pastas da Educação e da Assistência Social, todos do Município de São Gonçalo do Piauí, a fim de comparecerem no Gabinete da Promotoria de São Pedro, em 22/08/2019, às 13:00 hs, com o escopo de serem realizadas as primeiras tratativas para a eficácia do projeto;
- Encaminhe-se arquivo da presente Portaria, no formato "word", ao setor competente da Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPPI;



d) Comunique-se, publique-se e registre-se; Cumpra-se.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 15 de agosto de 2019.

**NIELSEN SILVA MENDES LIMA**

**PORTARIA GPJSP nº 53/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio de seu Promotor de Justiça de São Pedro do Piauí - PI, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, a fim de apurar licenciamento ambiental do Posto "Moraes e Portela LTDA", em consonância com decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, nas 1199ª Sessão, em 15/04/2016, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 06/2016 em Inquérito Civil Público nº 06/2019. Nesse sentido, providencie-se:

a) registro em livro próprio e autuação da presente Portaria, afixando-se cópia respectiva no átrio desta Promotoria, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) publicação desta Portaria no Diário Eletrônico do MPPI, conforme art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

c) seja notificado o proprietário da empresa, a fim deste comparecer na sede desta Promotoria, em 02 de setembro de 2019, às 09:30 hs, para assinatura de TAC.

d) logo após a desincumbência de tais atos, faz-se conclusão a este Membro Ministerial para a adoção das medidas cabíveis.

Para subsidiar os trâmites deste procedimento fica designado Rodrigo Morais Leite, Assessor de Promotoria.

São Pedro do Piauí (PI), 26 de agosto de 2019.

**NIELSEN SILVA MENDES LIMA**

## 2.7. 1ª PROMOTORIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

**PORTARIA 024/2019**

**PIC - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Presentante Legal, que abaixo subscreve, no desempenho das atribuições conferidas art. 127, *caput*, e 129, II e VII, da Constituição Federal, bem como na Resolução CNMP n.º 181/2017, no uso de suas atribuições legais, etc.;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 33/2019 instaurada após encaminhamento de relatório do Conselho Tutelar de João Costa a esta Promotoria de Justiça informando o cometimento de suposto ato infracional análogo ao crime de desacato praticado pela adolescente V.S.P. e de suposto crime de lesão corporal praticado pelo policial militar Raimundo Moura de Lavor Neto.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos acerca das citadas irregularidades, que, em tese, constituem crimes, bem como de todas as pessoas nelas envolvidas;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL para completa elucidação dos fatos noticiados a esta Promotoria de Justiça, bem como através de depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, com fins de fundamentar futura ação penal, encaminhar as peças à Polícia Civil para aprofundamento das investigações ou promover, fundamentadamente, o seu arquivamento, nos termos do art. 5º da Resolução CPJ 003/04.

**DETERMINANDO**, desde logo, o seguinte:

1. Nomear a Assessora Ministerial Moany Borges Rodrigues como escrevente deste Procedimento Investigatório Criminal;

2. Inicialmente, seja notificada a pessoa de Raimundo Moura de Lavor Neto para, querendo, prestar esclarecimentos nesta 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí. **A notificação deverá mencionar o fato investigado e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado(a).**

3. Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Piauí, à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Piauí, e à Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Criminais, para conhecimento;

4. Autue-se, registre-se, publique-se, cumpra-se.

São João do Piauí, 26 de agosto de 2019

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

Respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de São João do Piauí

## 2.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR-PI

**IPC N.º 026/2019.000582-060/2019**

**RECOMENDAÇÃO n.º 021.2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 37, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO**, que a legalidade é um princípio do Direito Administrativo, dever do Estado e direito do cidadão, conforme prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, ao dispor que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 168, determina que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos;

**CONSIDERANDO** que o art. 6º, XXX, da Lei Orgânica Municipal determina que compete ao Município repassar para a Câmara, até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente aos subsídios dos Vereadores e as despesas administrativa prevista no orçamento;

**CONSIDERANDO** que o atraso no repasse do duodécimo pode ensejar responsabilidade do chefe do Poder Executivo na esfera cível e penal, conforme determina o art. 29-A da CRFB/88;

**CONSIDERANDO** que o chefe do Poder Executivo municipal não pode limitar o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado para o Legislativo municipal, sob pena de frustração da autonomia dos poderes;

**CONSIDERANDO** a Lei Orçamentária Anual do Município de Campo Maior para o ano de 2019, que traz dotação para o Poder Legislativo no importe de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões e quinhentos e sessenta mil reais);

**CONSIDERANDO** que o duodécimo devido ao Poder Legislativo municipal equivale ao montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais);  
**CONSIDERANDO** que os autos em lume informam estar o Município de Campo Maior, atrasando o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Local, realizando depósitos de forma fracionada e em valor aquém do devido;  
**CONSIDERANDO** que referido atraso corresponde a frontal descumprimento das disposições constitucionais, podendo configurar, se mantida, a prática de ato de improbidade administrativa por parte do chefe do Poder Executivo municipal e de todos os demais agentes públicos que eventualmente tenham concorrido ou se beneficiado com este ato.

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração e danos ao erário público, ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR**, à luz do art. 37, *caput*, da CRFB/88, que, notadamente:

- 1) efetue a regularização e complementação dos repasses do duodécimo devido à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior desde o mês de janeiro de 2019; e,
- 2) efetue o repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Vereadores de Campo Maior, conforme o valor fixado na LOA vigente e integralmente até o dia 20 de cada mês.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.<sup>a</sup> que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- (a) **constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;**
- (b) **tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;**
- (c) **caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,**
- (d) **constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior (PI), 18 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

**PATAC 006/2017.000274-063/2017**

**D E C I S Ã O**

Trata-se de PA TAC instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento de acordo judicial homologado nos autos do processo nº 0001699- 48.2015.8.18.0026, firmado pelo Município de Campo Maior, cujo objeto foi a anulação de decreto do Poder Executivo Municipal de Campo Maior que delegava funções de ordenação de despesa ao arripio da Lei Orgânica Municipal, bem como implantação do SIAFEM naquele Município.

Notificado o Município de Campo Maior, por seu prefeito Municipal e Secretário de Administração, o segundo informou que o decreto municipal que anteriormente delegava ordenação de despesa aos secretários não mais produzia efeitos e que havia sido realizada alteração na Lei Orgânica Municipal.

Posteriormente, requisitadas informações à PGM/Campo Maior, bem como à CGM/Campo Maior, quanto ao uso do SIAFEM no Município, as pastas mantiveram-se inertes, fazendo concluir pelo não cumprimento.

Vieram-me os autos para manifestação. É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático.

No caso em tela, o objeto do presente PA TAC restou esvaziado.

No que diz respeito à edição de ato regulamentando a repartição duodecimal mensal pelo Município de Campo Maior, conforme estabelecido em LOA, fora ajuizado cumprimento de sentença, Processo nº 0800527-96.2019.8.18.0026, consoante se vê às fls. 67/70.

Em relação ao uso exclusivo do SIAFEM pelo Município de Campo Maior para execução de sua movimentação orçamentária e financeira, instaurou-se PA TAC próprio, sob o protocolo SIMP nº 000100-063/2019, como visto nas fls. 74/75.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento.

Publique-se em DOEMP.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, comunicando o presente arquivamento ao CSMP, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, 29 de julho de 2019.

**MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**

Promotor de Justiça

## 2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

### **PORTARIA Nº 27/2019**

#### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 13/2019**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de São José do Divino/PI.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5o, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 49, §2o), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município São José do Divino adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de SÃO JOSÉ DO DIVINO e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de SÃO JOSÉ DO DIVINO.**

**2) Objetivo:**

**a) Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.**

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de **SÃO JOSÉ DO DIVINO** e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90),

questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

## **c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

- c.1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;
- c.2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;
- c.3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- c.4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- c.5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;
- c.6) elaborar gráfico analítico identificando:
  - c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;
  - c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;
  - c.6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;
- c.7) Deverá também:
  - c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);
  - c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);
  - c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.
  - c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

## **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

- d.1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:
    - d.2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
    - d.3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
    - d.4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
      - d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
      - d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
      - d.4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
  - d.5) a política de formação dos recursos humanos;
  - d.6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
  - d.7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e
  - d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.
- e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

## **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna

recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

## **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersectorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao Colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersectorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS, CAPS e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de SÃO JOSÉ DO DIVINO; ao CEDCA/PI; ao CONANDA; à Secretaria de Direitos Humanos, noticiando a instauração deste Inquérito Civil (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

**Piracuruca, 27 de agosto de 2019.**

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

**Promotor de Justiça**

**PORTARIA Nº 28/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 14/2019**

**Objeto: Fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de São João da Fronteira/PI.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça adiante assinado(a), no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

**CONSIDERANDO** que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

**CONSIDERANDO** a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a eles dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

**CONSIDERANDO** que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas

destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, *caput* e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

**CONSIDERANDO** as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º, 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

**CONSIDERANDO** que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada *integralmente implementada* mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (*ex vi* de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

**CONSIDERANDO**, finalmente, a necessidade de o Município São João da Fronteira-PI adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III e 227, todos da Constituição Federal, artigos 1º, 3º e 5º, 201, V, VI "b" e "c" e VIII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e no artigo 8º da Lei nº 7.347/85, instaurar o presente

**INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já as seguintes diligências:**

**1) Destinatários:**

**a) MUNICIPALIDADE de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI e Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA.**

**2) Objetivo:**

**a)** Exigir a imediata elaboração e oportuna implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

**3) Das Etapas e prazos para elaboração do Plano**

**a) Da elaboração do Plano Municipal - Marco Situacional (diagnóstico)**

Determina-se a expedição de ofício à Municipalidade de **SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI** e ao CMDCA local para que observem a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto obter:

**b) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO**

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autoavaliação de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

**c) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO**

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

c.1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

c.2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde, de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

c.3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento ("Ação socioeducativa"), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

c.6) elaborar gráfico analítico identificando:

c.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

c.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

c.6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

c.7) Deverá também:

c.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

c.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

c.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

c.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

#### **d) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO**

d.1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

d.2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

d.3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

d.4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

d.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

d.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

d.4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

d.5) a política de formação dos recursos humanos;

d.6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

d.7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

d.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

e) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de **6 meses**, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

#### **4) Das etapas de discussão, formatação, conclusão e aprovação do Plano**

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de **6 meses** para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, *caput*, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 60 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 60 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 90 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

#### **5) Das etapas de apreciação e eventual aprovação do Plano perante o CMDCA**

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público **recomenda**:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersetorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, *incontinenti*, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas

orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação, - se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, *caput* e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

6) Não havendo prejuízo ao interesse público, envie-se via ofício, cópia da presente Portaria, à Municipalidade e ao COMDICA, informando a instauração deste Inquérito Civil. Dos ofícios encaminhados à Municipalidade e ao COMDICA deverá constar que o não atendimento de elaboração e implementação do Plano Municipal poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a promover todas as medidas necessárias destinadas a elaborar e implementar uma efetiva Política Municipal de Atendimento Socioeducativo, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil e administrativa, inclusive por ato de improbidade, em face dos agentes públicos omissos.

7) Autue-se, rubrique-se e numere-se a presente portaria de instauração de Inquérito Civil, arquivando-se cópia em pasta própria da Promotoria de Justiça;

8) Envie-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente; à Justiça da Infância e da Juventude local; a todos os CREAS; CRAS, CAPS e entidades que executam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto do Município de SÃO JOÃO DA FRONTEIRA; ao CEDCA/PI; ao CONANDA; à Secretaria de Direitos Humanos, noticiando a instauração deste Inquérito Civil (a fim de garantir a publicidade da atuação ministerial);

9) Cumpra-se as determinações supra no prazo máximo de cinco dias, e com as respostas da Municipalidade nos autos, tornem conclusos.

**Piracuruca, 27 de agosto de 2019.**

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

**INQUÉRITO CIVIL n.º 17/2018**

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil nº 17/2018 instaurado com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo-SINASE, no município de Piracuruca.

Em sede de diligências iniciais, foi oficiado ao Prefeito Municipal de Piracuruca, a fim de que informasse sobre a elaboração do referido Plano, para análise de suas disposições, com base na Lei nº 2.594/12.

Em resposta, à fl. 17, o município informa que já elaborou o Plano Socioeducativo, que estava na fase de aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (documento comprobatório às fls. 18/53).

Novo despacho exarado à fl. 75-v, determinando que se oficiasse novamente o município de Piracuruca, requisitando informações acerca das medidas concretas tomadas para efetivar o SINASE local.

Atendendo a requisição, o Prefeito Municipal informa, à fl. 79, que implantou o SINASE para o período de 2017-2023, na data de 15/10/2018, que já se encontra com todo o aparato referente à equipe qualificada para efetivar a execução das medidas socioeducativas.

Foi juntado, à fl. 93 dos autos, relatório técnico elaborado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social-SEMTCAS, sobre a efetivação dos serviços ofertados pelo Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, relatando que efetivamente promove a oferta do Serviço de Proteção Social a adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade (MSE) e que, até o momento da juntada do ofício, datado de 18 de junho de 2019, nenhum adolescente estaria em acompanhamento pelo serviço, por não ter tido nenhum encaminhamento por parte do Poder Judiciário.

Certidão do Oficial de Diligências juntada à fl. 95 dos autos, atestando, através de visita realizada ao CREAS, o conhecimento por parte dos profissionais a respeito do referido Programa, de modo a verificar também como se dava sua execução, conforme determinado pelo despacho de fl. 88-v.

É o necessário.

Fundamento.

Assim, não há fundamento para a propositura de ação civil pública ou outra medida judicial ou administrativa no âmbito da competência do Órgão Ministerial, pois, o objeto de investigação deste procedimento encontra-se regularizado, o que se faz provar pela documentação juntada aos autos.

Verifica-se, pois, que o município já dispõe de todo aparato a fim de acompanhar e executar as medidas socioeducativas aplicadas pelo Poder Judiciário, bem como profissionais capacitados para tanto, conforme se observa pelas informações de fls. 93 e 95 dos autos.

Neste passo, pelas razões acima, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, o que faço com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 23/2007.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se aos noticiantes sobre a presente decisão.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Piracuruca (PI), 29 de Julho de 2019.

**MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA**

Promotor de Justiça

## 2.10. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

**Procedimento Administrativo nº 013/2019**

**SIMP 000161-310/2019**

**Objeto: PATERNIDADE**

**DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar averiguação de paternidade em favor da criança L. K. J. S. (fls. 03/04).

Em 28/01/2019, foi realizada, sob a supervisão desta Promotoria de Justiça, coleta de material genético para realização de exame de DNA pelo LACEN, em virtude de convênio firmado como o Ministério Público do Estado do Piauí (fls. 05/05v).

O Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ encaminhou laudo de exame de DNA lacrado. Designada audiência nesta Promotoria de Justiça, em 26/08/2019, foi realizada abertura e leitura do exame de DNA, o qual foi constatada o resultado positivo do pai investigado (fls. 19/23).

Através de tratativas, na mesma audiência, os pais celebraram acordo com o reconhecimento espontâneo da paternidade, fixação de alimentos, guarda e direito de visitas (fls. 24/25).

Em seguida, foi promovido pedido para homologar o acordo judicialmente (fls. 26/27).

Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

Realizado o exame de DNA, sendo constatada a paternidade do pai investigado. Satisfeita, ainda, a prestação dentro do presente procedimento administrativo com a celebração de avença entre os pais da criança acima mencionada, a respeito do reconhecimento da paternidade, fixação de



alimentos, guarda e direito de visitas, cujos termos encontram-se insertos no presente procedimento. Também foi promovido a pedido judicial para homologar o acordo celebrado.

Esgotado o objeto do presente procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Por todo o exposto, **PROMOVO** o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, em virtude do esgotamento e atendimento dos fins de sua instauração.

Deixo de submeter a presente Decisão de Arquivamento do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsão do art. 13º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Por se tratar de dever de ofício, conforme estatui o § 2º, do art. 13º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, entendo por bem ser desnecessária a cientificação. No entanto, para efeitos de dar publicidade a decisão, determino a sua divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema e no livro próprio.

Cientifique-se o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ, por e-mail.

Após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí-PI, 28 de agosto de 2019.

**Jorge Luiz da Costa Pessoa**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

## 2.11. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

### **PORTARIA N.º 36/2019**

O **Ministério Público do Estado da Piauí**, por intermédio de seu representante que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, do art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93, do art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e da Res. 174/2017, do CNMP, e especialmente,

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 127, *caput*, conferiu ao Ministério Público a incumbência de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 8º da Resolução Nº 174, de 4 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que define o procedimento administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**CONSIDERANDO** as ruas são bens de uso comum e, portanto, inalienáveis enquanto preservarem essa qualificação, consoante previsão contida nos artigos 99 e 100 do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal (CF/88) estabelece que "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens", ou seja, o texto constitucional admite restrições, nos termos da lei;

**CONSIDERANDO** que as vias de uso comum do povo não podem ser interditadas por particulares sem prévia autorização do Poder Público Municipal, ainda que a interdição tenha sido parcial e com o propósito de resolver eventual situação de insegurança.

**RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, para acompanhar e fiscalização suposta obstrução na rua pública localizada no Bairro Dona Umbelina I Município de São Raimundo Nonato/PI, e determinando de imediato:

1. A nomeação, mediante termo de compromisso, de Márcia de Sousa Soares, servidora cedida da 3ª PJ/SRN, para secretariar os trabalhos no presente Procedimento Administrativo.

2. A autuação da presente Portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

3. Providencie-se:

3.1. a publicação desta Portaria no Diário Oficial dos Municípios e no mural desta Promotoria de Justiça;

3.2. o registro da instauração do presente PA e de toda a sua movimentação no SIMP;

4. Diante da imprescindibilidade das informações, DETERMINO que seja reiterado o ofício nº 780/2019 - 3ª PJ SRN/PI ao Município de São Raimundo Nonato/PI, às fl. 49.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Publique-se, registre-se e autue-se.

São Raimundo Nonato/PI, 15 de agosto de 2019.

**GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**

Promotora de Justiça

### **RECOMENDAÇÃO N° 45/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através desta 3ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda:

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República Federativa do Brasil instituiu um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada da harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (preâmbulo da Constituição da República de 1988);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna, que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o Art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** que o uso contínuo dos medicamentos prescritos ao paciente são necessários ao controle e estabilização da patologia, indispensáveis a manutenção de sua saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

**CONSIDERANDO** que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento integral, preconizado no artigo 198, II, da Constituição Federal e no art. 7º, II, da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência, aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos pacientes;

**CONSIDERANDO** que a inexistência de determinado medicamento no Protocolo Clínico do SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, tampouco justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários

da rede privada;

**CONSIDERANDO** que os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas que necessitam de tratamento médico, sendo, por conseguinte, todos esses entes legitimados a figurarem no pólo passivo de demandas com essa pretensão, sendo este inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sedimentado pela Súmula nº 02/2011;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.347/2006, em seu art. 1º, assegura que "Os portadores de diabetes receberão, gratuitamente, do SUS, os medicamentos necessários para o tratamento de sua condição e os materiais necessários à sua aplicação e à monitoração da glicemia capilar";

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Saúde de São Raimundo Nonato/PI:

Dispensação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o fornecimento do fármaco INSULINA NPH, bem como os materiais necessários para a sua aplicação fornecidos pelo SUS (seringas com agulha 6mm, fitas, lancetas, caneta para perfuração do dedo) ao paciente MAYZA BALDOINO SANTOS, evitando-se a descontinuidade do serviço, sob pena de responsabilização civil.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** Esta recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais que se mostrem cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive ajustamento de ação de improbidade administrativa e apuração de crime de responsabilidade.

**PRAZO:** 10 (dez) dias, após os quais deverão ser informadas ao Ministério Público Estadual as providências adotadas para o cumprimento da recomendação.

**RESOLVE,** por fim determinar, que seja encaminhada a presente Recomendação à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no Diário da Justiça, bem como se remeta cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Piauí.

São Raimundo Nonato/PI, 27 de agosto de 2019.

**Gabriela Almeida de Santana**

Promotora de Justiça

## 2.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA-PI

**NF 21/2019**

**PROTOCOLO: 112-166/19**

Noticiante: IBAMA

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 21/2019, autuada no SIMP sob o número 112-166/2019, na qual o IBAMA encaminhou o ofício 51/2019/NUFIS-PI/SUPES-PI-IBAMA, datado de 29/01/2019, na qual relata que a empresa JOSE RIBEIRO DA CRUZ ME (CNPJ 05.807.334/0001-95) teria apresentado informação falsa no sistema oficial de controle do IBAMA, relativo ao porte da empresa, que é situada na comarca de Água Branca.

O Essencial a relatar.

O sistema oficial de controle do IBAMA - CFT é vinculado àquele órgão, da estrutura da União, de sorte que eventual crime praticado seria contra o patrimônio da União.

Desta forma, possui atribuição o Ministério Público Federal, e não o Estadual.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores, sobre o tema. Vejamos decisão do STJ sobre caso similar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.191 - BA (2016/0215814-4) RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE URANDI - BA INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO DECISÃO Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Federal de Guanambi, Seção Judiciária da Bahia SJ/BA, o suscitante, e o Juízo de Direito de Urandi/BA, o suscitado. Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a prática em tese do delito descrito no artigo 299 do Código Penal CP (falsificação ideológica) e do delito descrito no artigo 46 da Lei 9.605/98 (receber ou adquirir para fins comerciais ou industriais carvão de origem vegetal sem licença da autoridade competente). Segundo o procedimento investigatório, o investigado teria falsificado documentos de origem florestal DOF's e os utilizado para transporte ilegal de carvão vegetal de mata nativa. O Juízo de Direito de Urandi/BA acolheu parecer do Parquet Estadual e encaminhou os autos à Justiça Federal, ao fundamento de que "a fraude atribuída aos investigados consistia em alimentar o sistema DOF, mantido pelo IBAMA, como informações não idôneas, visando conferir aparência de licitude ao carvão transportado de origem ilícita." Ressaltou, ainda, que o sistema DOF é mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis IBAMA e apenas operado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado da Bahia INEMA, razão pela qual, no seu entendimento, a infração penal foi cometida em detrimento de bens e interesses da União e em prejuízo ao autarquia federal, atraidno a competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal CF. (fls. 36/37) Todavia, encaminhados os autos à Justiça Federal, o Parquet Federal emitiu parecer no sentido de que, conforme jurisprudência do STF e STJ, "a inserção de dados falsos no Sistema DOF não ofende por si só, bem ou interesse da União, de modo que a competência criminal ficará afeta, como regra, à Justiça Estadual" Ademais, observou que, não espécie "não há notícias de que tais produtos florestais sejam oriundos de área pertencente ou protegida pela União ou que a falsidade tenha sido empregada diretamente em desfavor de órgão fiscalizador federal." (fl. 56/57) Assim, O Juízo Federal de Guanambi SJ/BA, acolheu integralmente o parecer ministerial e suscitou conflito de competência ao fundamento de que, "consoante jurisprudência do STJ, a competência para processamento e julgamento da inserção de dados falsos no Sistema DOF é, de regra, estadual, atraidno-se a competência para a Justiça Federal apenas nas hipóteses em que haja interesse específico da União", invocando em seu favor o precedente do CC 201501613730, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/9/2015 (fls. 60/61). Sustentou, ainda, não haver notícia de que o produto vegetal tenha sido extraído de área protegida pela União e que a documentação acopiada falsa foi apresentada perante fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, citando mais uma vez precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fl. 61/62). O Juízo suscitante foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente (fl. 74). O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela determinação da competência do Juízo de Direito de Urandi/BA, o suscitado. É o relatório. Decido. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal. O núcleo da controvérsia consiste em definir se a falsificação de DOF emitido pelo IBAMA atrai a competência da Justiça Federal. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o sistema DOF ter sido implantado e instituído pelo IBAMA não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, porquanto a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, Estados e Municípios. Assim, para a fixação da competência da Justiça Federal é indispensável a caracterização de interesse direto e específico da União, como na hipótese de extração de área fiscalizada pela União ou de apresentação da documentação ideologicamente falsa ou contrafeita perante órgão de controle federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF E VENDA DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA OUTORGADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. 2. A competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. 3. Além disso, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que não caracteriza interesse direto

e específico da União, a firmar a competência da Justiça Federal, o exercício da atividade de fiscalização ambiental pelo IBAMA (RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.11.2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 11.10.2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.11.2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 07.03.2003). 4. "A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal." (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015) 5. Conquanto o Sistema DOF tenha sido instituído e implantado pelo IBAMA (art. 1º da Portaria/MMA n. 253/2006, c/c Instrução Normativa n. 112/2006 do IBAMA), o mero fato de o Sistema estar hospedado em seu site não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento de delito de falsificação de Documento de Origem Florestal. Precedente: CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015. 6. Ausentes indícios de que a madeira irregularmente comercializada tivesse sido extraída de alguma das áreas de interesse da União descrita no art. 7º, XIV e XV, da Lei Complementar n. 140/2011 ou de que o licenciamento ambiental da empresa ré tivesse sido concedido pela União, não há nem prejuízo nem interesse diretos do IBAMA ou da União que tenham sido feridos seja em decorrência da falsificação do DOF, seja em decorrência de sua eventual apresentação à fiscalização da autarquia. 7. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, o Suscitado. (CC 147.393/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 20/09/2016) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL. FALSIFICAÇÃO DE DOF (DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL). COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. Em regra, eventual delito perpetrado contra o meio ambiente é da competência da Justiça estadual, haja vista que a sua proteção cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A hipótese que atrairia a competência da Justiça Federal restringe-se àquelas situações em que os crimes ambientais são cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas (ex vi do art. 109, IV, da Constituição Federal). 2. Embora a emissão e o controle o DOF (Documento de Origem Florestal) recaiam sobre o IBAMA, isso não pode significar, tout court, que qualquer prática delitiva que envolva a inserção de dados no sistema dessa autarquia (em qualquer de suas unidades) que armazena os registros, contenha, em si, elemento suficiente para caracterizar o interesse da União ou da própria autarquia. Isso porque a proteção ao meio ambiente é de competência comum e, em alguns casos, embora o registro seja feito no Ibama, o interesse envolvido é nitidamente estadual. Vale dizer, irregularidades no registro, oriundas de prática criminoso, por si, não têm o condão de atrair a competência federal. Raciocínio diverso ensejaria a competência federal para todo e qualquer caso, haja vista que a proteção, a fiscalização e a conservação ambiental são propósitos ínsitos à própria existência (criação) do Ibama. 3. A atividade lesiva ao meio ambiente é que deve nortear, portanto, a existência de interesse direto da União ou de sua autarquia e, na hipótese, não há nenhum elemento que aponte, com segurança, qual seria o interesse específico do investigado que pudesse atrair a competência federal. Em princípio, mostra-se salutar que a competência se estabeleça no Juízo comum estadual, à mingua de elementos seguros que apontem o interesse direto da União ou de sua autarquia, ressaltando-se, evidentemente, a possibilidade de sua modificação se verificados elementos novos que indiquem a necessidade de remessa do feito à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guairá - PR, ora suscitado. (CC 141.822/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 21/09/2015). Com efeito, não basta o interesse genérico da União, há de se perquirir a presença de elementos concretos que demonstrem a presença de interesse direto e específico, a exemplo da apresentação de documentos falsos perante o IBAMA ou na hipótese de o licenciamento ambiental da empresa ré ter sido concedido pela União. Nesse sentido: PROCESSUAL PEAL. COMPETÊNCIA. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO A SERVIDORES FEDERAIS. IBAMA. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO FEDERAL. 1. Sendo apresentado a fiscais do IBAMA documento falso (documento de origem florestal - DOF), daí inclusive gerando a lavratura de auto de infração, tem-se dano direto a serviços federais. 2. Seja tipificada a conduta no art. 69-A da Lei n. 9.605/98, seja como simples falso, deve a jurisdição federal processar o fato. (CC 129.219/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 17/12/2014) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A conduta foi praticada, em tese, na Área de Proteção Ambiental do Cairuçu criada pelo Decreto Federal nº 89.242/83, integrante, portanto, de Unidades de Conservação, da qual faz parte a Reserva Ecológica da Joatinga, criada por decreto estadual. 2. Os critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação estão previstas na Lei nº 9.985/2000, que estabelece que a Área de Preservação Ambiental pode ser instituída tanto em propriedade pública quanto em particular, sendo que nestas podem ser estabelecidas normas e restrições para sua utilização. 3. Uma vez que o crime tenha ocorrido em área sujeita à restrição administrativa ao uso da propriedade privada, subsiste assim o interesse direto e específico da União na causa, a atrair a competência da Justiça Federal para o deslinde do feito. 4. Patente o interesse do IBAMA na preservação da área atingida, mormente a informação trazida aos autos de que a autarquia federal foi a responsável pela concessão da licença para as ações ali desenvolvidas, posteriormente revogada por ter sido reconhecida ilegal. 5. O crime teria provocado também alterações nas características naturais da zona costeira que, a teor do art. 225, § 4º da Constituição Federal, é patrimônio nacional a merecer guarda perante a Justiça Federal, ex vi do art 109, IV, da Constituição Federal. 6. Conflito conhecido para determinar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis/RJ, anulados os atos decisórios do Juízo Estadual (CC 80.905/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 24/06/2009). No caso em análise, embora o Juízo suscitante alegue que a documentação falsa foi apresentada perante fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, extrai-se dos presentes autos que o documento supostamente falso foi apresentado perante servidor público federal, eis que o Auto de Infração foi lavrado pelo Agente Ambiental Federal Maurício Rochal de Almeida atuante no IBAMA/SPES/BA, que aplicou multa e determinou a apreensão e depósito do carvão vegetal bem como do caminhão que transportava a mercadoria (fl. 12/14). Frise-se que o mesmo agente do IBAMA firmou o Relatório de Fiscalização de fls. 15/18. Destarte, na singularidade do caso concreto, em razão de o documento acioimado falso ter sido apresentado a fiscal do IBAMA gerando inclusive auto de infração, está caracterizado interesse específico da União apto a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal de Guanambi SJ/BA, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de abril de 2017. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK Relator (STJ - CC: 148191 BA 2016/0215814-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 03/05/2017) O voto nº 2886/2016, relativo ao processo MPF Nº 1.31.000.000616/2015-43, da Câmara de Revisão do MPF tem o mesmo entendimento, vejamos:

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS FICTÍCIOS DE MADEIRA, MEDIANTE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DOF. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). OFENSA DIRETA A SERVIÇO DE AUTARQUIA FEDERAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA QUE NÃO FOI PERPETRADA COMO CRIME MEIO PARA A CONSECUÇÃO DE DELITO AMBIENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação dando conta de que os representantes legais de duas empresas privadas estariam comercializando notas fiscais frias, de aquisição inverídica de madeira, a madeireiras nos Estados de Rondônia, Amapá e Roraima, cobrando de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 cada metro cúbico de madeira "só no papel". 2. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que tal conduta poderia configurar delito ambiental de extração e comercialização irregular de produtos florestais e crime de sonegação fiscal, ressaltando a ausência de indícios de que os produtos florestais tenham sido extraídos de área pertencente ou protegida pela União e que eventual tributo sonegado seria estadual. 3. Embora o Procurador tenha vislumbrado a possível configuração de crimes ambientais e contra a ordem tributária, observa-se que a conduta imputada aos investigados cinge-se à comercialização de créditos fictícios de madeira, mediante a emissão de notas fiscais frias e a inserção de informações falsas no Sistema DOF, amoldando-se à figura típica prevista no art. 299 do Código Penal. 4. O art. 1º da Instrução Normativa IBAMA nº 112/06 estabelece que o Documento de Origem Florestal (DOF), instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18/08/2006, é documento público federal que consiste em licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência de tais produtos e subprodutos, gerado pelo

sistema eletrônico denominado Sistema DOF. 5. Considerando que o gerenciamento do sistema DOF incumbe ao IBAMA, impende reconhecer que a inserção de dados falsos em tal sistema eletrônico, com prejuízo à sua finalidade de controlar o transporte e armazenamento de produtos florestais, importa lesão direta ao serviço prestado pela aludida autarquia federal, a atrair a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV). 6. Todavia, quando a inserção de dados falsos no Sistema DOF é feita com o único intuito de respaldar o transporte/armazenamento irregular de produtos florestais, pelos próprios indivíduos que pretendem executá-lo, este relator entende que o crime do art. 299 do CP figura apenas como meio para a consecução do delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, sendo absorvido pela infração penal ambiental, por incidência do princípio da consunção (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1365249/RO, Quinta Turma, DJe 26/08/2014; AgRg no AREsp 300.077/RO, Sexta Turma, DJe 22/09/2014). Como consequência, em tais casos, a atribuição para apurar os fatos só será do MPF se existirem indícios de que o produto florestal era oriundo de área pertencente ou protegida pela União. 1 MPF/2ªCCR FLS. \_\_\_\_\_ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 7. No presente caso, como é imputada aos investigados apenas a venda de créditos fictícios de madeira, não havendo notícia do cometimento de qualquer crime ambiental por parte deles, não se verifica a incidência da consunção, cabendo ao Ministério Público Federal a atribuição para apurá-las. 8. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Desta forma, nos termos do §2º do art. 2º da Resolução 174/2017 CNMP, determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal, entendendo que a atribuição para atuação não é do Ministério Público Estadual.

Determino, ainda, que sejam digitalizados os autos, inseridos no SIMP, numeradas as folhas, iniciando-se pelo presente despacho, remetidas as cópias para o MPF, após o que seja procedido o arquivamento definitivo do presente.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2019, 09:20:08.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

**Notícia de Fato nº 25/2019**

**SIMP Nº 125-166/2019**

**DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato 25/2019, registrada no SIMP sob o número 125-166/2019, na qual notícia anônima informava que a carne comercializada pelas escolas municipais seria de um açougue LUIS FAUSTINO do mercado e que não teria condições de vender carne para consumo humano.

Oficiada a Vigilância Sanitária local esta realizou inspeção no comércio mencionado e foi constatado que o mesmo não possui condições sanitárias de comercialização de carne, consoante se depreende do laudo acostado aos autos.

Verificado, ainda, que o fornecimento de carne para escolas da municipalidade são empresas diversas das mencionadas na Notícia de Fato.

Desta forma, a presente Notícia de Fato é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para início de uma apuração, nos termos do inciso III do art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, encaminhando cópia desta decisão para a Vigilância Sanitária local a fim de que tome as devidas medidas (inclusive interdição) do estabelecimento comercial mencionado nesta Notícia de Fato.

Determino, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do MPPI, para fins de publicidade.

Cumpra-se.

Água Branca, Quinta-feira, 16 de maio de 2019, 13:02:06

MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

**NF90-166/2019**

**PROCOLO: 90-166/2019**

**DESPACHO**

Trata-se de notícia de fato autuada sob o número 90-166/2019, na qual o senhor FRANCISCO JOSE RIBEIRO afirmou, em resumo, que a reforma da Unidade Básica de Saúde localizada no bairro Poeirão, disse que o valor da obra estaria acima do estimado para fazer a reforma, e que a unidade básica de saúde Antônio Cornélio Siqueira, localizada no Centro, também teria valor acima do de mercado, bem como estaria paralisada.

Ambas as obras teriam sido efetuadas com recursos federais.

Autuada como Notícia de Fato, foi determinada diligência *in locu*, com registro fotográfico efetuado nos autos.

O essencial a relatar.

Não há nos autos elementos capazes de iniciar procedimento administrativo, preparatório ou Inquérito Civil Público, com as informações que repousam nos autos da NF.

Não há, inicialmente, nenhum elemento robusto que indique o sobrepreço indicado pelo noticiante, nem tão pouco quaisquer elementos capazes de ensejar a instauração de procedimento no âmbito da Promotoria de Justiça de Água Branca.

Desta forma, nos termos do art. 4º. Inciso III da Resolução 174/2017 CNMP, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando, ainda, a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, notificação do NOTICIANTE, para, querendo, exercer o direito de pedido de reconsideração, nos termos do §1º do art. 4º. da Resolução 174/2017 CNMP, num prazo de dez dias, após o que os autos deverão ser conclusos, para análise, independentemente de manifestação do notificante

Cumpra-se.

Água Branca (PI), Terça-feira, 2 de Abril de 2019, 10:33:03.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

*Promotor de Justiça*

## 2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA-PI

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e: **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO** que, conforme art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** o lapso temporal entre a instauração da Notícia de Fato nº 000239-164/2018 até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

**CONSIDERANDO** que o procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com o escopo de apurar notícia de crianças sem acesso ao transporte escolar, em decorrência das más condições da estrada que liga a Localidade Currealinhos à zona urbana de Batalha-PI;

**RESOLVE: Converter os autos da Notícia de Fato nº 000239-164/2018 em Procedimento Administrativo**, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume, determinando, desde logo:

- A remessa de cópia da presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário do Ministério Público e Diário dos Municípios), afixando-a no local de costume;
- Ciência ao Centro de Apoio Operacional da Educação e Cidadania -CAODEC/MPPI;
- A recomendação ao Município de Batalha-PI para que seja providenciada a recuperação da estrada supramencionada, viabilizando o tráfego de veículos, observando que o não-cumprimento da mesma poderá acarretar a instauração de inquérito civil público, bem como ação civil pública ou outras ações de cunho administrativo e judicial, para que o Município seja obrigado a adequar seu transporte escolar à legislação vigente;
- Nomeio o servidor Marco Antonio Oliveira Fontinele para secretariar os trabalhos, sob termo de compromisso.

Batalha (PI), 21 de agosto de 2019.

Silas Sereno Lopes

Promotor de Justiça<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, respondendo cumulativamente pela PJ de Batalha/PI, conforme Portaria PGJ/PI nº 2694/2018, de 15 de outubro de 2018

## 2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

**PA. 33/2018**

**ASSUNTO:** ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DE TERMO DE JUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E A COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA JERUSALÉM

**INTERESSADOS:** COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA JERUSALÉM

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão (PI), no uso das atribuições que são lhe conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV da Lei federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seus artigos 8º a 13;

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajuste de Conduta nº 02/2018 firmado pela COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA JERUSALÉM no bojo do Procedimento Administrativo nº 20/2017 (já arquivado).

**RESOLVE** instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas do TAC.

Registre-se.

Cumpra-se.

Demerval Lobão (PI), 03 de outubro de 2018.

**MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA**

Promotora de Justiça.

## 2.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

**PORTARIA Nº 13/2019**

A Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**, respondendo pela Promotoria de Justiça de Jerumenha em virtude da Portaria nº. 1167/19 -PGJ-PI, no uso de suas atribuições legais, e:

**CONSIDERANDO** o art. 5º, §2º do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI nº 01, de 13 de janeiro de 2017, no qual há expressa menção sobre a realização de correição interna nas promotorias de justiça no mês de fevereiro de cada ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar a tramitação de todas as demandas judicializadas pela Promotoria de Justiça de Jerumenha, bem como o cumprimento efetivo das recomendações expedidas e termos de ajuste realizados por esse órgão;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e promover a regular tramitação dos procedimentos extrajudiciais em andamento nessa Promotoria de Justiça de Jerumenha-PI;

**CONSIDERANDO** que a Promotora de Justiça signatária passou a responder pela Promotoria de Justiça de Jerumenha, em 03 de maio de 2019, sendo necessário, assim, a realização de correição interna para conhecimento do acervo e regularização da tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** DESIGNAR o dia 27 de agosto de 2019, às 09h00min, na sala da Promotoria de Justiça de Jerumenha, localizada no Fórum de Jerumenha, para início dos trabalhos da **CORREIÇÃO** neste Órgão, que compreenderá o período de 27 de agosto a 06 de setembro de 2019, no horário das 08 às 15h00min.

**Art. 2º.** Os trabalhos de correição serão presididos e executados pela Promotora de Justiça ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA, nas dependências da Promotoria de Justiça de Jerumenha/PI, com auxílio dos Assessores de Promotoria Oníviliis Mermac Pinto de Oliveira e Raquel Pereira Duque.

**Art. 3º.** A presente Correição será autuada e instruída com a ata de instalação dos trabalhos assinada pela promotora, servidores e demais presentes ao ato, bem como de todos os documentos relativos aos trabalhos correicionais, relatório conclusivo e ata de encerramento, devidamente assinada pelos presentes.

Parágrafo único. A Procuradora-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público serão formalmente comunicados da realização da Correição e receberão cópia do relatório conclusivo dos trabalhos.

**Art. 4º.** Durante o período de Correição, será fixada na porta da Promotoria de Justiça de Jerumenha, a informação da realização da correição e destacado o recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

**Art. 5º.** A Correição consistirá, dentre outros atos, em:

I - prestar informações sobre a estrutura física e de pessoal da Promotoria de Justiça de Jerumenha;

II - compilar dados e examinar ofícios, arquivos, memorandos, pastas, livros e outros documentos existentes na Promotoria de Justiça de Jerumenha;

III - examinar e promover a regular tramitação de todos os procedimentos extrajudiciais em andamento na Promotoria de Justiça de Jerumenha;

IV - adotar todas as medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

V - elaborar relatório conclusivo e circunstanciado da correição, do qual deverão constar as ocorrências verificadas e providências adotadas.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços da Promotoria de Justiça de Jerumenha durante a correição.

**Art. 6º.** Determinar que seja cientificado da presente Correição Extraordinária a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura e o Exmo. Sr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, Dr. Luís Francisco Ribeiro, bem como, que seja expedido Edital de publicidade da realização dos trabalhos correicionais na Promotoria de Justiça de Jerumenha.

**Art. 7º.** As questões omissas serão decididas pela Promotora de Justiça **ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Jerumenha-PI, 27 de agosto de 2019.

**ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2019**

**PORTARIA Nº 14/2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça Jerumenha, por sua representante legal, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, c/c o artigo 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 37, I, da LC nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988, deve promover a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público expedir recomendações visando velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que as informações colhidas na Notícia de Fato nº. 64/2018 dão conta necessidade de acompanhamento pelo Ministério Público, vez que a criação de semoventes soltos, na zona urbana, trazem ricos à saúde e à segurança da população local;

**RESOLVE:**

**CONVERTER a Notícia de Fato nº 64/2018 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 10/2018, visando apurar o fato acima mencionado, em todas as suas circunstâncias, de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis.**

**Determino, outrossim,** a) a autuação e registro desta portaria no livro de registros de Procedimentos Administrativos desta Promotoria de Justiça; b) seja oficiada a Prefeitura Municipal de Jerumenha para que informe acerca do andamento do Projeto de Lei indicado no ofício de fl... 16, encaminhando cópia e o respectivo número da lei ou do respectivo projeto, caso ainda não tenha sido aprovado.

Nomeio para secretariar o procedimento as Assessoras de Promotoria de Justiça Onivilis Memrac Pinto de Oliveira e Raquel Pereira Duque.

Autue-se. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Jerumenha-PI, 28 de agosto de 2019.

**ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA**

**Promotora de Justiça**

## 2.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO-PI

**PORTARIA Nº 129/2019**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto: Averiguar a existência eventuais irregularidades na contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da administração pública municipal de Floriano-PI, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome dele, assumira obrigação de natureza pecuniária tem o dever de prestar contas ao Órgão competente; (art. 70, parágrafo único, da CF/88 e art. 85, § 1º, da CE/89)

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF/88);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, CF/88);

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a regra de investidura em cargo ou emprego público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO** que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no Art. 37, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema referido, que firmou o entendimento que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, e que tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado, assim como o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, devendo as atribuições dos cargos em comissão estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

(*RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019*);

**CONSIDERANDO** que, segundo dados obtidos por meio do site oficial da Prefeitura de Floriano, referentes ao mês de Julho de 2019, atualmente existem **442 (quatrocentos e quarenta e dois) servidores ocupando cargos em comissão;**

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**RESOLVE:**

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do **Município de Floriano**, com o escopo de averiguar a existência eventuais irregularidades na contratação de servidores ocupantes de cargos em comissão no âmbito da administração pública municipal de Floriano-PI, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CACOP/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Floriano(PI), 20 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 130/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** Acompanhar cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs celebrados entre o Ministério Público Estadual e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB e OUTROS, cujo objeto é a definição de prazos para a regularização da prestação dos serviços relativos à prática de exercícios físicos e afins em academias, clubes, clínicas, praças, escolinhas esportivas, etc., todos sediados no Município de Floriano, bem como garantir a regularização dos serviços profissionais de Educação Física nesses estabelecimentos, dentre outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial a função jurisdicional, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, devendo instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para proteção da coletividade;

**CONSIDERANDO** que no atuar dessa função, especialmente na condição de tutor dos princípios regentes da Administração Pública enumerados no caput do art. 37, da Carta Republicana, nomeadamente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, deve o Ministério Público agir preventiva e repressivamente na coibição dos atos atentatórios ao interesse público;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o conteúdo das obrigações assumidas pelos Compromissários nos Termos de Ajustamento de Conduta em anexo, cujo descumprimento legitima a execução forçada da multa, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa, conforme o caso;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

**RESOLVE:**

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO acompanhar cumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs celebrados entre o Ministério Público Estadual a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB e OUTROS, cujo objeto é a definição de prazos para a regularização da prestação dos serviços relativos à prática de exercícios físicos e afins em academias, clubes, clínicas, praças, escolinhas esportivas, etc., todos sediados no Município de Floriano, bem como garantir a regularização dos serviços profissionais de Educação Física nesses estabelecimentos, dentre outras providências**, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, conforme o caso, DETERMINANDO, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;

2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente:

2.1. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao PROCON/MPPI para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, sem prejuízo da instauração de procedimento próprio ou ajuizamento das ações judiciais pertinentes, conforme haja a configuração de justa causa.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 19 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 131/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do

Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

**CONSIDERANDO** que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

**CONSIDERANDO** que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

**CONSIDERANDO** a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

**CONSIDERANDO** que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

**CONSIDERANDO** que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

**CONSIDERANDO** que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

**CONSIDERANDO** que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

**RESOLVE:**

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE FLORIANO, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE FLORIANO, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 20 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 138/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Objeto:** Fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III e 225 da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a CF, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI e Lei nº 8625/93, art. 26, I;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso h, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";



**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a **expedição de recomendações**, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Lei nº 8625/93, art. 27, IV);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado"; (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

**CONSIDERANDO** que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

**CONSIDERANDO** que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

**CONSIDERANDO** a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

**CONSIDERANDO** que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

**CONSIDERANDO** que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado "Carta de Recife" em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

**CONSIDERANDO** que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos a não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

**CONSIDERANDO** que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem, gratuitamente, esse dever no que se refere a aquisições de insumos em saúde denominada "Banco de Preços em Saúde";

**CONSIDERANDO** que o "Banco de Preços em Saúde", além da publicidade e transparência das aquisições de insumos em saúde, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

**CONSIDERANDO** que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

**CONSIDERANDO** que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, autorizou a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

## **RESOLVE:**

Com fundamento nos arts. 37, 127, 129, III e 225 da CF; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 143, II, da CE; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017-CNMP e legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em desfavor do MUNICÍPIO DE ARRAIAL, com o objetivo de fiscalizar, acompanhar e garantir a regularização da alimentação da base de dados do "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" do Ministério da Saúde pelo MUNICÍPIO DE ARRAIAL, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis necessárias para a garantia da publicidade e transparência das aquisições de bens e serviços em saúde, conforme seja o caso, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento e, inicialmente, a remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODS e CSMP para conhecimento e publicação, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;

Finalmente, ressalta-se que o prazo para a conclusão deste Procedimento é de 1(um) ano, podendo ser prorrogado sucessivamente pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, consoante art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 139/2019**

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

**Objeto:** Averiguar a existência de irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Nazaré do Piauí, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da

Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual)

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia dos mesmos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual)

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pelo respeito às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 203, inciso IV, como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**CONSIDERANDO** que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos é direito fundamental, indisponível, e que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a adaptação dos edifícios públicos às necessidades especiais que possuem as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na verdade, apenas torna as repartições públicas compatíveis com a dignidade humana inerente àquelas pessoas;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 227, §1º, inciso II, dispõe que constitui obrigação do Estado o dever de eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, bem como em seu §2º determina ao legislador a edição de normas que garantam a acessibilidade dos deficientes físicos aos logradouros e edifícios públicos;

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, foi internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia de norma supralegal, prevendo, em seu art. 3º, "f", a acessibilidade como princípio geral da Convenção;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.857/1989 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inaugura um novo marco no ordenamento jurídico quanto à inclusão da pessoa com deficiência, reafirmando o dever do Estado e da sociedade civil em promover a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituando a acessibilidade, em seu art. 53, como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 do Estatuto das Pessoas com Deficiência introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

## **RESOLVE:**

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do **Município de Nazaré do PI**, com o escopo de averiguar a existência irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Nazaré do PI, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Atuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAOPDI/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Floriano(PI), 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

## **PORTARIA Nº 140/2019**

### **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

**Objeto:** Averiguar a existência de irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Arraial, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante, com atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Floriano, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, arts. 141, 143, III, da Constituição Estadual, art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 36, IX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, por sua própria definição constitucional, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (art. 127, da Constituição Federal e art. 141, da Constituição Estadual)

**CONSIDERANDO** que o art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a garantia dos mesmos, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 143, II e III, da Constituição Estadual)

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de zelar pelo respeito às pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 203, inciso IV, como objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**CONSIDERANDO** que o direito de acessibilidade aos edifícios públicos é direito fundamental, indisponível, e que se relaciona diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que a adaptação dos edifícios públicos às necessidades especiais que possuem as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na verdade, apenas torna as repartições públicas compatíveis com a dignidade humana inerente àquelas pessoas;

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna, em seu art. 227, §1º, inciso II, dispõe que constitui obrigação do Estado o dever de eliminar obstáculos arquitetônicos e todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, bem como em seu §2º determina ao legislador a edição de normas que garantam a acessibilidade dos deficientes físicos aos logradouros e edifícios públicos;

**CONSIDERANDO** que a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando-se o rito especial previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, foi internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia de norma supralegal, prevendo, em seu art. 3º, "f", a acessibilidade como princípio geral da Convenção;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 7.857/1989 determina, em seu art. 2º, parágrafo único, V, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) inaugura um novo marco no ordenamento jurídico quanto à inclusão da pessoa com deficiência, reafirmando o dever do Estado e da sociedade civil em promover a inclusão da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conceituando a acessibilidade, em seu art. 53, como o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

**CONSIDERANDO** que o artigo 103 do Estatuto das Pessoas com Deficiência introduz expressamente no artigo 11 da Lei nº 8429/92 a necessidade de o administrador público cumprir as exigências dos requisitos de acessibilidade previstos na legislação, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o inquérito civil público pode ser instaurado de ofício; (art. 2º, I, da Resolução nº 23/07, do CNMP, e art. 2º, da Resolução nº 01/08, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Piauí)

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 25, IV, da Lei Nacional nº 8.625/93, no art. 37, incisos I, da Lei Complementar Estadual nº12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

## RESOLVE:

com fundamento nos arts.127 e 129, III, da CF; arts. 141 e 143, III, da CE/89; art. 25, VIII, da Lei nº 8.625/93; art. 37, I, da LC nº 12/93-PI; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e demais legislação pertinente, **instaurar**, sob sua presidência, o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** em desfavor do **Município de Arraiá**, com o escopo de averiguar a existência irregularidades nas condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas edificações públicas do Município de Arraiá, bem como tomar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no caso de comprovação de violação da legislação pertinente, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes providências:

1. Autuação da presente portaria e anexos, registrando-se em livro próprio, bem como, arquivando-se cópia na pasta respectiva;
2. A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CSMP/MPPI e ao CAOPDI/MPPI para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, e para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
3. A confecção de extrato a ser remetido, por meio eletrônico, à Secretaria-geral do Ministério Público, para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria Geral de Justiça, conforme artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.
4. Adotar providências necessárias ao trâmite deste Procedimento Preparatório.

O prazo para a conclusão deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, consoante art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao CSMP/MPPI.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Ultimadas as providências preliminares, retornem os autos para ulteriores deliberações.

Florianópolis, 21 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

## 2.17. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

### PORTARIA Nº 27/2019

#### PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE I.C.P Nº 10/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, a teor do art. 3º, caput, CDC;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, nos moldes do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, I, dispõe que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos;

**CONSIDERANDO** que os arts. 52 e 53 do Código de Defesa do Consumidor tratam de operações que envolvam financiamento ao consumidor;

**CONSIDERANDO** que foi recebida nesta 32ª Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 001562-019/2019, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em exigência de declaração de renúncia de judicialização de saldos residuais de residências adquiridas pela COHAB;

**CONSIDERANDO** que na movimentação da Notícia de Fato nº 001562-019/2019 foi realizado o declínio para outro ramo, o que encerra o prazo do procedimento;

**CONSIDERANDO** que é necessária a realização de outras diligências para que se solucione a questão;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determina em seu art. 7º, *caput*, que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

**RESOLVE:**

Converter a **Notícia de Fato nº 001562-019/2019** no **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE I.C.P Nº 10/2019**, na forma do artigo 7º, *caput*, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos parágrafos 4º ao 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, da com o **objetivo de apurar suposta abusividade em exigência de declaração de renúncia de judicialização de saldos residuais de residências adquiridas através da antiga COHAB, atual EMGERPI**, determinando as seguintes diligências iniciais:

a) Expedição de ofício para o noticiante a fim de que compareça a esta Promotoria de Justiça para prestar maiores informações sobre a questão bem como que apresente outros documentos que entender pertinentes ao caso;

b) Após a manifestação do noticiante, a expedição de ofício para a EMPGERPI a fim de que preste esclarecimentos e informações sobre a questão, encaminhando documentos que entender pertinentes ao caso;

c) Cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração desse Procedimento Preparatório de I.C.P, encaminhando cópia da portaria de instauração;

Nomeie-se a Sra. Viviane Maria Campos Vale para secretariar este procedimento, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 26 de agosto de 2019.

**Gladys Gomes Martins de Sousa**

Promotora de Justiça respondendo pela 32ª PJ de Teresina

**PORTARIA Nº 28/2019**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 000108-004/2019**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

**CONSIDERANDO** defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto do Torcedor dispõe em seu art. 1º-A, *caput*, que a prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos;

**CONSIDERANDO** que o torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas, nos moldes do art. 13, *caput*, do Estatuto do Torcedor;

**CONSIDERANDO** que são condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei a não incitação e não prática de atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza, a teor do art. 13-A, VIII, do Estatuto do Torcedor;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, I, estabelece que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato nº 000108-004/2019 encontra-se com fim do prazo de conclusão próximo;

**CONSIDERANDO** que já foi designada audiência para o dia 04/09/2019 com os representantes da Comissão Estadual de Arbitragem, da Polícia Militar, da Federação de Futebol do Piauí a fim de que sejam discutidos mecanismos para coibição de práticas violentas nos estádios de futebol;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determina em seu art. 7º, *caput*, que o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 3º, instaurará o procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

**RESOLVE:**

Converter a **Notícia de Fato nº 000108-004/2019** no **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000108-004/2019**, na forma do artigo 7º, *caput*, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos parágrafos 4º ao 7º do artigo 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, com o **objetivo de acompanhar e realizar medidas que coibam atos de violência e desrespeito nos estádios de futebol de Teresina-PI**, determinando a seguinte diligência inicial:

a) Cientificação do Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração desse Procedimento Administrativo, encaminhando cópia da portaria de conversão;

Nomeie-se a Sra. Viviane Maria Campos Vale para secretariar este procedimento, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 27 de agosto de 2019.

**Gladys Gomes Martins de Sousa**

Promotora de Justiça respondendo pela 32ª PJ de Teresina

## 3. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

### 3.1. EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA- Republicação por incorreção

**REFERÊNCIA: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº33/2019.**

**PARTES:**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-MPPI/ CNPJ nº05.805.924/0001-89;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE-PI/ CNPJ nº06.554.257/0001-71;

**REPRESENTANTES:**Carmelina Maria Mendes de Moura/ Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro;

**OBJETO:**Cessão de servidores entre os dois órgãos para prestarem serviços junto ao Ministério Público do Piauí, desempenhando suas atividades junto à Procuradoria de Justiça, com a finalidade de melhoria técnica dos serviços.

**VIGÊNCIA:** 25 de julho de 2019 a 24 de julho de 2020.

**FUNDAMENTO LEGAL:**Lei nº8.666/1993 e suas alterações.

**DATA DA ASSINATURA:**25 de julho de 2019.

**TABELA UNIFICADA:**920385.

**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA:**19.21.0378.0000031/2019-90.

## 4. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 4.1. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019**

**OBJETO:** Registro de preço, pelo prazo de 12 (doze) meses, **para eventual aquisição switches, conforme especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I) do edital;**

**TIPO:** Menor Preço por item;

**TOTAL DE ITENS:** 03 (três) Itens;

**VALOR TOTAL:** O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 160.330,60 (cento e sessenta mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos);**

**ENDEREÇO:** [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br);

**EDITAL DISPONÍVEL:** a partir de 29 de agosto de 2019 no site [WWW.MPPI.MP.BR](http://WWW.MPPI.MP.BR), no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site [WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR](http://WWW.COMPRASGOVERNAMENTAIS.GOV.BR);

**Entrega das Propostas:** a partir do dia 29/08/2019, às 09:00h (horário de Brasília);

**Abertura das Propostas:** 11/09/2019, às 09:00h (horário de Brasília);

**Informações:** [pregoeiro@mppi.mp.br](mailto:pregoeiro@mppi.mp.br);

**DATA:** 28 de agosto de 2019.

**PREGOEIRO:** Cleyton Soares da Costa e Silva